



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010887-03.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WADRIALISON LENILSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA 1010887-03.2019.8.26.0053.
COMARCA: SÃO PAULO.
RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO".
RECORRIDO: WADRIALISON LENILSON DA SILVA.
VOTO 41.116.

*REMESSA NECESSÁRIA. INFRAÇÕES DE
TRÂNSITO. NEGADO PROVIMENTO.*

I. CASO EM EXAME

Ação fora promovida por Wadrialison Lenilson da Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP) e Clayton Evangelista Fernandes com escopos de transferência das infrações de trânsito do veículo Ford/Ecosport, placas DFK2315, para o corréu Clayton (atual proprietário) e de anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir a ele imposta, porquanto, segundo ele, as apontadas infrações foram cometidas após a alienação do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o recorrido é responsável pelas apontadas infrações de trânsito, haja vista ter alegado venda do veículo anteriormente à data das correspondentes autuações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conquanto o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro exija comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência do veículo, sob pena de

responsabilização solidária em relação a penalidades, esse preceito pode não ser aplicado quando existentes demonstrativos de que as infrações de trânsito ocorreram após a alienação do automóvel.

Na hipótese sob reapreço, o recorrido comprovou a transferência da propriedade do veículo descrito ao corréu Clayton em 3 de janeiro de 2017.

Portando, afasta-se a responsabilidade desse autor pelas infrações de trânsito cometidas após essa venda, com consequente anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir a ele imposta.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Código de Trânsito Brasileiro, art. 134.

TJSP, Apelação 1026119-24.2022.8.26.0482, 9ª. Câ. de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, j. 5.2.2025; Remessa necessária 1052732-15.2019.8.26.0053, 3ª. Câ. de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 4.10.2021.

Trata-se de remessa necessária em relação à sentença (folhas 133/140) pela qual procedentes os pedidos formulados por Wadrialison Lenilson da Silva contra o Departamento Estadual de

Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP) e Clayton Evangelista Fernandes.

Por sinal, condenou-se o *Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP)* à obrigação de transferir as infrações de trânsito relativas ao veículo descrito na petição inicial e posteriores a 3 de janeiro de 2017 ao corréu *Clayton*, bem ainda se anulou a penalidade de cassação do direito de dirigir imposta ao autor nos procedimentos 1.930/2017, 1.931/2017 e 2.403/2017.

Impôs-se ainda aos réus o pagamento das despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Fez-se remessa necessária.

É o relatório.

Nega-se provimento à remessa necessária.

O ora recorrido promoveu ação contra o *Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP)* e *Clayton Evangelista Fernandes* com escopos de transferência das infrações de trânsito referentes ao veículo *Ford/Ecosport*, placas DFK2315, ao corréu *Clayton* (atual proprietário) e anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir a ele

imposta em decorrência de terem sido cometidas as apontadas infrações após a alienação desse bem (folhas 1/8).

A propósito, correta a sentença pela qual julgados procedentes os pedidos formulados mediante essa petição inicial – a qual, aliás, nem sequer motivo de recurso voluntário.

Aliás, constou dessa decisão (folhas 139), entre o mais, os seguintes fundamentos:

" (...) No caso dos autos, a transferência da propriedade do veículo em 03 de janeiro de 2017 não é impugnado pelo adquirente da coisa e ora demandado, o qual sequer veio aos autos dar a sua versão para os fatos. Além disso, a compra e venda vem corroborada pelos documentos que instruem a inicial, sobretudo o contrato firmado pelas partes (fls. 14/15), por meio do qual o comprador se responsabiliza por "possíveis multas, infrações de trânsito, taxas e outros encargos correspondentes à camioneta até a transferência definitiva para o seu nome".

Por corolário, e à luz do esposado, incumbe ao demandado a quitação das infrações de trânsito e a responsabilização por eventual excesso de pontos ensejador de suspensão/cassação do direito de dirigir. Incumbe à autarquia estadual requerida, nessa linha, a transferência das pontuações por multas de trânsito posteriores a 03 de janeiro de 2017 ao corréu,

eximindo o autor de responsabilidade, inclusive solidária.”

Com efeito, embora o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro preveja dever o antigo proprietário informar ao órgão de trânsito próprio a respeito da transferência de veículo, sob pena de responsabilização solidária em relação a penalidades², esse preceito pode não ser aplicado nas hipóteses em que existentes demonstrativos de ter o cometimento das infrações ocorrido após a alienação do automóvel.

Ademais, o artigo 1.267 do Código Civil dispõe se dar a transferência de bens móveis tão somente pela tradição.³

Desse modo, e dado ser incontroversa a transferência de propriedade desse veículo em 3 de janeiro de 2017 (folhas 16), o alienante não responde solidariamente pelas multas decorrentes de infrações de trânsito ocorridas em data posterior ao negócio jurídico.

² “Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

³ “Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Logo, e como o recorrido não mais exercia posse ou propriedade do bem, exonera-se de responsabilidade posterior.

Também, pela semelhança entre as hipóteses, são de consideração arestos deste Tribunal (TJSP) assim ementados:

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS PELO COMPRADOR DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 134 DO CTB – Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança para determinar às autoridades coatoras o cancelamento da pena de cassação da carteira de habilitação do impetrante – Não ocorrência da consumação do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, contados da data da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 – Apresentação de documentação comprovando que as infrações de trânsito que deram origem ao processo administrativo de cassação do direito de dirigir foram cometidas pelo comprador do veículo – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do automóvel à época da alienação do bem – Entendimento de que é possível a relativização do disposto no art. 134 do CTB, diante da inexistência de dúvida de que não foi o vendedor quem cometeu as infrações – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça

- *Reexame necessário e apelação desprovidos.*"⁴

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN REALIZADA DE FORMA TARDIA. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Hipótese em que o impetrante comprovou a alienação do veículo a terceiro. Irrelevância da comunicação da venda ao órgão de trânsito. Inaplicabilidade do art. 134 do CTB, uma vez provada a tradição do veículo. Responsabilidade solidária do antigo proprietário não caracterizada. Sentença mantida. Reexame necessário não provido."*⁵

Consequentemente, mantém-se a respeitável sentença, por sinal, também, pelos respectivos e bem-lançados fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

⁴ Apelação/Remessa Necessária 1026119-24.2022.8.26.0482, 9ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Ponte Neto, julgamento em 5 de fevereiro de 2025.

⁵ Remessa necessária 1052732-15.2019.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Camargo Pereira, julgamento em 4 de outubro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, nega-se provimento
à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.